



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CC32F-4EB23-4F4B4



Decisão 03056/2022-3 - 2ª Câmara

Processos: 08587/2017-1, 02108/2002-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: REGINA MARIA MATOS MARTINS

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO - PENSÃO -
REGISTRO - RECOMENDAÇÃO - CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Regina Maria Matos Martins**, dependente para fins previdenciários do ex-servidor inativo, Sr. **Manoel Lopes Victor**, a partir de **11/12/2015**, por meio da **Portaria 311/2017**, com supedâneo no artigo art. 40, § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 1º, parágrafo único, da Emenda Constitucional 70/2012, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03620/2021-3, opinando pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03857/2022-1, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de **recomendação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido no valor de R\$ 870,80 (oitocentos e setenta reais e oitenta centavos), sendo que o r. *decisum*, págs. 46/51 do Evento 2 destes autos, exarado nos autos da Ação Judicial sob o nº 0012016-56.2016.8.08.0024, reconhece e declara a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 03857/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 03620/2021-3, opinou pela concessão de autorização de registro do ato.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

1 – MÉRITO

A priori, ressalta-se que o instituidor do benefício foi aposentado em 19/06/2001, por meio da Portaria n. 033, de 2 de abril de 2002, a qual recebeu autorização de registro por este egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão TC-1526/2002, prolatada nos autos do processo TC-02108/2002-6, em apenso, cujos proventos foram fixados no valor de R\$ 266,40 (fls. 70, 81/82, 12, respectivamente, evento 2).

A pensão por morte constitui-se em benefício previdenciário pago em razão do falecimento de segurado e será concedida nos termos de lei do respectivo ente federativo, conforme § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Esclareça-se, porém, que os benefícios previdenciários se regem pelo princípio do **tempus regit actum**, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, que no caso da pensão por morte é a data do falecimento do instituidor.

À época do óbito deste, vigoravam as normas do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, segundo as quais, para os óbitos ocorridos quando os servidores já estão aposentados, o valor da pensão será o equivalente ao valor

do provento até o teto do benefício do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite (inciso I) e, quando o óbito ocorrer em atividade, o valor da pensão será a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite (inciso II), assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

No caso vertente, o benefício, derivado do óbito do instituidor, ocorrido em 21/07/2014 (fl. 4, evento 2), que se encontrava em inatividade, foi concedido à companheira, conforme sentença que reconheceu a união estável entre as partes, proferida nos autos do processo 0012016-56.2016.8.08.0024 (fls. 46/51, evento 2), cuja dependência econômica é presumida por força de lei (art. 11, inciso I, §3º, da Lei n. 4.399/1997).

Deste modo, restam consumados os suportes fáticos e jurídicos do ato: o óbito do instituidor, a percepção de proventos de aposentadoria de cargo efetivo no serviço público e a qualidade de dependente do beneficiário, conforme art. 11, inciso I, da Lei n. 4.399/1997.

Denota-se, ainda, que o benefício da pensão, no valor de R\$ 870,80 (fl. 55, evento 2), foi fixado conforme o disposto no art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88 c/c parágrafo único do art. 6º-A da EC n.41/003, acrescentado pela EC n. 70/2012, e art. 20, inciso I, da Lei n. 4.399/1997, encontrando-se em consonância com o valor dos últimos proventos do instituidor (fl. 53, evento 2), atualizado pela Lei n. 8.249/2012, a partir de setembro/2014, e que promoveu a reclassificação do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme fl. 54, evento 2.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, podendo-se efetuar sua retificação *a posteriori*.

1.1 - Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

No caso concreto, o ato concessório não carrega a totalidade dos dispositivos constitucionais e legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o inciso I do art. 11 da Lei n. 4.399/1997, que trata do respectivo beneficiário.

Lado outro, está equivocada a remissão ao "§ único do Art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012"

Com efeito, o art. 1º da EC n. 70/2012 acrescentou o art. 6º-A à EC n. 41/2003, *verbis*:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Verifica-se, portanto, que foi estabelecida nova regra de transição para os servidores aposentados por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, e que tenham ingressado no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (31/12/2003), qual seja: a alteração da base de cálculo dos proventos de aposentadoria, que passa a ser a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

O novo artigo afastou, ainda, as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, em que os proventos de aposentadoria são calculados pela média aritmética dos 80% dos maiores salários de contribuição, bem como as formas de atualização dos proventos para lhes preservar o valor real, conforme Lei n. 10.887/2004.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 6º-A outorgou aos servidores aposentados por invalidez com fundamento no seu *caput*, observando-se igual critério de revisão às pensões delas derivadas, a paridade com os servidores da ativa, ou seja, os proventos de aposentadoria por invalidez (e também as respectivas pensões) serão revisados da mesma forma e na mesma proporção que os a remuneração dos servidores em atividade.

Deste modo, a integralidade e paridade estabelecida no ato concessório encontra fundamento no art. 6º-A da EC n. 41/2003, acrescido pela EC n. 70/2012, restando esclarecer que sequer existe no artigo 1º desta emenda um parágrafo único.

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Logo, o inciso I do art. 11 da Lei n. 4.399/1997 e art. 6º-A, parágrafo único, da EC n. 41/2003 devem constar do ato.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da planilha de proventos

Por se tratar de pensão com paridade de revisão do seu valor, consoante destacado acima, indispensável a observância do disposto no art. 16, inciso VII, da IN n. 32/2014, devendo a planilha de fixação do benefício indicar “o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis”.

Na espécie, olvidou-se o órgão previdenciário desta formalidade, deixando de fazer constar na planilha de fixação o fundamento legal das rubricas dos proventos de aposentadoria, notadamente do vencimento base do cargo, parâmetro para a fixação do valor do benefício.

Embora tais informações possam ser extraídas do processo de aposentadoria, em anexo, cabe destacar ainda que o valor do “provento pessoal civil”, constante do último contracheque (fl. 14, evento 2), deve coincidir com o valor do vencimento base fixado para o servidor ocupante do mesmo cargo na ativa.

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade e também nas pensões deles decorrentes quando amparadas pela paridade de revisão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas:**

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício de pensão, conforme exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros processos de pensão, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de indicar na planilha de fixação do benefício o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração/proventos então percebida pelo servidor, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor. – g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto Representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da pensão em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-3056/2022-3:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 311/2017**, que concedeu pensão por morte à Sra. **Regina Maria Matos Martins**, dependente para fins previdenciários do ex-servidor inativo, Sr. **Manoel Lopes Victor**, a partir de **11/12/2015**, sendo o benefício pago no valor **R\$ 870,80** (oitocentos e setenta reais e oitenta centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV que: **a)** retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão do respectivo benefício, conforme indicado na manifestação do *Parquet* de Contas; **b)** observe, rigorosamente, o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, na instrução

dos futuros processos de pensão por morte, quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício do suporte legal, mediante a indicação específica dos dispositivos pertinentes, de cada rubrica da remuneração/proventos, do “subsídio/vencimento” e o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 16/09/2022 - 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidência) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente